



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387258-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante ADELSON CARLOS TOMBINI, são agravados MUNICÍPIO DE SUMARÉ e CODEN COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387258-04.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ADELSON CARLOS TOMBINI AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SUMARÉ E
OUTROCOMARCA: SUMARÉ

Voto nº 60.402 (r)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em ação ordinária, com concessão posterior da gratuidade e ausência de resposta do agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a presunção de hipossuficiência econômica do agravante, declarada por ele, é suficiente para a concessão da gratuidade processual.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade processual deve ser concedida a pessoas físicas que declarem sua condição de pobreza, conforme presunção de veracidade prevista no § 3º do artigo 99 do CPC.

4. A parte agravada não demonstrou que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, devendo ser prestigiada a presunção de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, concedendo a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. Presunção de hipossuficiência econômica é suficiente para concessão de gratuidade processual, salvo prova em contrário.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 3º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADELSON CARLOS TOMBINI em face de *MUNICÍPIO DE SUMARÉ E OUTRO* em razão da r. decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária, nos autos da ação ordinária nº 1012871-42.2024.8.26.0604.¹

Houve concessão da gratuidade. E o agravado deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, ressalte-se que a gratuidade processual deve ser concedida a todas as pessoas físicas que afirmem sua condição de pobreza para arcar com as custas do processo, salvo eventual prova em sentido contrário. O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

O dispositivo em comento trouxe nova redação ao revogado artigo 4º da Lei 1.060/50, que, por sua vez, tratava da presunção relativa de pobreza mediante simples declaração da parte interessada, sem, contudo, fazer distinção alguma em relação às pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Feita esta breve explanação acerca do fundamento legal, observo que, no presente caso, a parte agravada não logrou demonstrar cabalmente que o autor

Fls. 270-271 dos autos originários - decisão de lavra do MM. Juiz de Direito Dra. ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA, da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possua condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Noutros dizeres, deve ser prestigiada a presunção relativa de hipossuficiência econômica constante de sua declaração de pobreza, assegurando-lhe os efeitos da assistência judiciária ora confirmada.

Em sendo assim, de rigor a reforma da decisão, nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, por meu voto, proponho aos meus ilustres pares que seja *DADO PROVIMENTO* ao agravo de instrumento, concedendo a gratuidade da justiça.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)